

**PROCESSO: 247777/2021**

**REQUERENTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**ASSUNTO: Projeto de Lei que cria obrigações para as organizações não governamentais quando receberem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos por parte do Município de Cachoeiro de Itapemirim.**

**PARECER N° 112/AMUR/2021**

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei municipal que cria obrigações para as organizações não governamentais quando receberem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos por parte do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Nesse contexto, o projeto de lei em estudo visa a obrigar as referidas organizações não governamentais a disponibilizarem em página na internet as movimentações financeiras, divulgação de funcionários, salários, ações realizadas, entre outros.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

### **Da Iniciativa**

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, esta atende ao princípio da legalidade, pois, segundo o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o projeto de lei pode ser de iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

Desta forma, atendido a este requisito, s.m.j., não há infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.



## Das obrigações criadas pelo projeto de Lei

O projeto de lei em estudo cria obrigações para as organizações não governamentais quando receberem dinheiro, bens e valores públicos do Município, como dispõe o artigo 1º do projeto, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Organizações Não Governamentais — ONGs), nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, como também, Associações, Fundações de Saúde, Prestadores de Serviço e Cooperativas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária, **ficam obrigadas através de página na Internet, a promover ampla divulgação de suas ações, movimentações financeiras, divulgação de funcionários e seus respectivos salários, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.** (grifo nosso)

§ 1º As informações serão atualizadas mensalmente.

Entretanto, o assunto que trata este projeto já vem sendo praticado pelo Município, vez que o mesmo foi anteriormente tratado pela Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, conhecida como Lei da Transparência, que regulamenta os procedimentos a serem adotados pelo Município e demais Entes da Federação para garantir o acesso à informação previsto na Constituição Federal, efetivando, assim, o Princípio da Publicidade.

Os normativos sobre o tema dispostos na Lei são aplicáveis às organizações abraçadas pelo projeto, conforme elucida o art. 2º:

Art. 2º **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.** (grifo nosso)

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.



E as obrigações previstas pelo projeto já estão inclusas na lei, nos artigos 7º e 8º, abaixo dispostos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



Nesse contexto, o projeto de lei ora analisado, a despeito da boa intenção do i. edil, acaba por trazer a instituição de um serviço que já é realizado com maestria pelo Poder Executivo Municipal, pois, a ser aprovado referido projeto, trará à municipalidade trabalho repetitivo e dispêndio de recursos que, certamente, poderão ser melhor empregados em outras áreas/atividades.

## Conclusão

*Desse modo, com essas considerações, opino pelo veto integral do presente projeto do decreto municipal ora sob análise.*

É o parecer que, s.m.j, se submete à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de novembro de 2021.

Vagner Antônio de Souza  
Procurador Municipal  
OAB/ES 6.919

